



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 51 /2010

SESSÃO: 145ª Sessão Extraordinária do dia 17 de dezembro de 2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/1487/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2004.03123

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA

AUTUANTE: MARCUS AURELIO BINDÁ DE QUEIROZ

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SIMULAÇÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS PARA OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO – Contribuinte é acusado de falta de retenção do ICMS Substituição Tributária resultante de internamento no Estado, quando as notas fiscais simulavam operações de vendas interestaduais, ante a ausência aposição dos selos fiscais de transito nas mesmas. Ação fiscal julgada parcialmente procedente, face redução do credito tributário, por reenquadramento da penalidade e Laudo Pericial requerido, que demonstrou que somente parte das operações foram realizadas. Artigos infringidos, 157, 170, 456 e 457 do Decreto nº 24.569/97 com penalidade 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e providos em parte. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O processo sob análise acusa o contribuinte acima identificado com o seguinte relato: *"Falta de retenção do imposto devido por substituição tributaria em operações com produtos farmacêuticos. A empresa realizou operações interestaduais sem aposição do selo fiscal de transito, sendo as operações interestaduais desconsideradas e cobradas o ICMS Substituição Tributaria no valor de R\$ 144.413,09"*.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 546 e 547 do Regulamento do ICMS, e sugerida a penalidade inserta no art. 123,, I, "f" da lei nº 12.670/96 alterado pela lei nº 13.418/03.

Devidamente cientificado da acusação o Contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal alegando em síntese o seguinte:

- a) Que não adotou nenhuma conduta infracional que tenha ocasionado prejuízo ao fisco concernente a falta de pagamento do ICMS ST, referente ao período fiscalizado, razão pela qual requer a improcedência do AI;
- b) Que não simulou saídas de mercadorias para outras unidades da Federação;
- c) Que todas as operações praticadas pela autuada, cujos destinatários eram domiciliados em outros Estados, ocorreram com emissão de notas fiscais;
- d) Que a documentação disponibilizada ao fisco comprova a ocorrência do negócio jurídico de que tratam as notas fiscais;
- e) Que a fundamentação do ato administrativo residiu apenas em informações constantes do relatório emitido pelo Sistema Cometa;
- f) Que a responsabilidade pela selagem das notas fiscais é da empresa transportadora e não a autuada;
- g) Que os meios utilizados pelos fiscais para justificar que houve simulação de saídas é insuficiente, haja vista ausência de provas que demonstram a ocorrência do ilícito apontado na inicial;
- h) Acosta documentos e requer a realização de exame pericial.

Após analisar e rebater os tópicos aduzidos na peça impugnatória, a julgadora declara o feito fiscal parcialmente procedente, em decorrência da alteração feita na penalidade, a qual sugere a inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, multa de 1 (uma) vez o valor da operação.

No recurso interposto o contribuinte alega basicamente as mesmas razões apresentadas na impugnação, observando, no entanto, que a julgadora valeu-se de premissas inapropriadas para julgar o processo parcialmente procedente. Reitera o pedido de perícia ante o acostamento de vasta documentação que, segundo a recorrente, atestam a veracidade da inexistência de simulação de tais negócios jurídicos.

A consultoria através do Parecer 312/2006 confirma a parcial procedência da ação fiscal, nos termos da decisão singular, a qual é prontamente ratificada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

A 2ª Câmara de Julgamento por sua vez, na sessão do dia 16 de agosto de 2006, por unanimidade de votos decide converter o curso do

processo em realização de perícia, para que fossem analisados os documentos apresentados pela defesa na fase impugnatória, com vistas o confronto dos (aceites, GNRE) com as respectivas notas fiscais objeto da autuação.

Em resposta ao pedido, o perito designado emite laudo pericial, fls. 6692/6693, informando que elaborou as planilhas Demonstrativas, Correlacionado as Notas Fiscais, Datas, aceites e GNER, anexa ao presente processo.

Entendendo que o laudo não restou concluindo, ou seja, que o perito não havia demonstrado numericamente a nova base de calculo para cobrança do imposto, os membros do Conselho de Recursos Tributários, em sessão realizada dia 19 de agosto de 2009, resolveram por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de **Diligência**, com vistas a que o perito totaliza-se as operações, indicando quais notas fiscais não restaram devidamente comprovadas e, qual a base de calculo para cobrança do imposto.

Cientificado do pedido, consta as fls.6940/7010, novo laudo pericial com as planilhas, indicando os documentos que não foram comprovados as operações de saídas do Estado e respectiva base de calculo do imposto.

É relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo sob exame acusa o contribuinte de falta de retenção do ICMS devido por substituição tributária resultante de internamento de mercadorias dentro do Estado, quando as notas fiscais de saídas simulavam vendas interestaduais, por não constarem aposição do selo fiscal de transito.

O contribuinte contestou a acusação fiscal alegando, dentre outras coisas, a não ocorrência do ilícito fiscal apontado na inicial. Como prova apresentou vasta documentação (Aceites e GNER´S), que segundo a defesa, demonstrariam a não existência de falta de recolhimento do ICMS ST nas operações realizadas com contribuintes de outras Unidades da Federação.

O Processo foi convertido em realização de perícia que atestou a ocorrência de parte das operações, remanescendo um saldo de notas fiscais sem apresentação comprovantes da efetiva saída do Estado, no valor a ser recolhido do ICMS ST de R\$ 1.261,27 (Um mil duzentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos).

Dessa forma, constata-se que restou provada a simulação de parte das operações de vendas de mercadorias para outras unidades de federação, sem recolhimento do ICMS ST, em razão da falta de aposição do selo fiscal de transito nos documentos fiscais objeto da autuação.

Esclarecemos que o Fisco mantém o controle das operações interestaduais que ingressam ou saem do Estado através da aposição do selo fiscal de transito, constituindo procedimento obrigatório para todos os contribuintes na comprovação das operações de entradas e saídas de mercadorias do Estado, conforme determinação do art. 157 do Decreto nº 24.569/97.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes parcial provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, conforme Laudo Pericial e em desacordo com Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


DECISÃO

Vistos e discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, Recorrido **DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.**

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes parcial provimento, para decidir pela **parcial procedência** da acusação fiscal, conforme laudo Pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra. Demonstrativo: Penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03: ICMS (ST) – R\$ 1.261,27, multa – R\$ 1.261,27, Total R\$ 2.522,54.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de fevereiro de 2010.


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

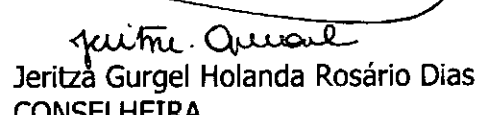

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO